



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000257/2004-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.681 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente BANCO BCN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e André Severo Chaves (Suplente Convocado), que davam provimento ao Recurso Voluntário.

Lizando Rodrigues de Souza - Presidente
(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator
(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve autuação fiscal de **multa isolada** por ter a recorrente recolhido Imposto de Renda Retido na Fonte após o vencimento do prazo legal, mas sem o acréscimo da multa moratória.

O acórdão da DRJ encontra-se assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.681 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000257/2004-51

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 31/01/2002

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica devem ser acrescidos da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por dia de atraso, limitada a 20%. Lançamento Procedente.

Contra a decisão de piso, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando que efetuou recolhimentos de débitos de IRRF em atraso, porém acobertados por denúncia espontânea, não cabendo, portanto, cobrança de multa moratória. Assim, a falta do recolhimento da multa moratória não poderia ter resultado na autuação de multa isolada de que trata este processo.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Conversão em Diligência

A questão suscitada pela recorrente trata do instituto da denúncia espontânea. Cumpre esclarecer se, no caso concreto, os pagamentos efetuados pela recorrente, relativos a débitos de IRRF referentes aos anos-calendários de 1997 a 2002 pagos apenas em 2002, seriam ou não de fato alcançados por este benefício.

A respeito do tema, tem-se que e. STJ pronunciou-se, pela sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial n.º 1.149.022 - SP (2009/0134142-4), julgado em 09 de junho de 2010, transitado em julgado em 30 de agosto de 2010, a princípio favoravelmente à tese ora sustentada pela recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.681 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000257/2004-51

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Cumprе ressaltar, a decisão acima citada é de aplicação obrigatória nos julgados do CARF, conforme previsão do art. 52, §2º, do Anexo II, do RICARF.

Observe-se, contudo, que, segundo ainda o e. STJ, tal entendimento não deve ser aplicado nos casos em que o pagamento em atraso seja feito após a apresentação de **declaração capaz de constituir o crédito tributário**, conforme item "3" da ementa acima, o qual cita o REsp 850.423/SP, cuja ementa transcrevo a seguir na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.681 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000257/2004-51

A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

Recurso especial provido em parte.

Em outros julgados, ainda que não diretamente vinculados os recurso repetitivo, pode-se identificar melhor esta linha raciocínio:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n.º 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006, p. 230.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não admitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP 531249 DJ de 09.08.2004, Min. Castro Meira)

Ou seja, não haverá denúncia espontânea se tiver havido informação do débito em declaração que constitua confissão de dívida. Portanto, a ementa do julgado repetitivo, vale mais uma vez ressaltar, quando se refere a declaração parcial do débito seguida de retificação, está a falar apenas de declarações que não substituem o lançamento, isto é, com débitos ainda

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.681 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000257/2004-51

“sujeitos a lançamento por homologação” (e.g., débitos apenas informados em DIPJ). Este, contudo, não é o caso quando o débito é informado em DCTF.

No caso dos autos, isto implica dizer que a confissão espontânea só restaria caracterizada se fosse confirmado não ter a recorrente informado débitos de IRRF em DCTFs. Isto é, a recorrente teria que não ter informado este tipo de débito em DCTF no período em questão (fatos geradores de 1997 a 2002 até a data do pagamento em 2002).

Esta informação, de eventual omissão de declaração de débitos de IRRF referentes aos períodos de apuração a que se referem os débitos pagos, sobre os quais se reclama o benefício da confissão espontânea, contudo, não consta dos autos.

Providências

Assim, voto por converter o julgamento em diligência com vistas a:

1. Determinar que a DRF de origem verifique, nas bases de dados da RFB, se a recorrente declarou débitos de IRRF em DCTF para os períodos de apuração a que se referem os débitos pagos a destempo (fatos geradores de 1997 a 2002, até a data da quitação feita em 2002), autuados neste processo com multa isolada por falta de recolhimento de multa moratória;
2. Que sejam juntados aos autos as consultas aos sistemas;
3. Que seja produzido relatório detalhado de modo a subsidiar o julgamento;
e
4. Que seja dada ciência do relatório de diligência produzido à recorrente a fim de que esta, se o quiser, aduza manifestações.

Após, que os autos retornem a esta Turma do CARF para prosseguir o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator